## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006430-02.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Rescisão / Resolução

Requerido: Amadeu Bastos Reis e outro

Manoel Moreira e outro

Proc. 831/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos suplicados a fls. 120/121, contra a sentença de fls. 105/117, posto que tempestivos e lhes dou provimento em parte quanto ao mérito, tendo em conta que, de fato, houve erro material quando da redação do dispositivo daquela decisão.

Com efeito, tendo a ação sido julgada improcedente, a posse dos requeridos é que deve ser mantida e não a posse dos autores.

Isto posto, declaro, a sentença de fls. 105/117, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo** os autores carecedores da ação.

Extingo o feito, sem julgamento do mérito, fundamentado no art. 267, inc. IV, do CPC.

Julgo parcialmente procedente o pedido contraposto.

Em consequência, mantenho a posse dos réus sobre o imóvel objeto desta ação e do contrato inserido a fls. 11/13.

Transitada esta em julgado expeça-se mandado de manutenção.

A sucumbência foi parcial.

Porém, em grau mínimo para os réus.

Destarte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 15% do valor atribuído à causa.

Com os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúnam condições para pagamento."

No mais, permanece a sentença tal como está lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença e C.

SÃO CARLOS, 08 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO